



## **INSTRUÇÃO NORMATIVA STB Nº 004/2015**

### **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO E CONTROLE DAS RENÚNCIAS DE RECEITA TRIBUTÁRIA PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**Versão:** 01.

**Aprovação em:** 27/03/2015

**Ato de aprovação:** Decreto nº 579/2015

**Unidade Responsável:** Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SEMAF/Setor de Tributação.

#### **CAPÍTULO I FINALIDADE**

**Art. 1º** A presente Instrução Normativa tem como finalidade estabelecer procedimentos para a concessão e controle das renúncias de receita tributária pelo Poder Executivo Municipal.

#### **CAPÍTULO II ABRANGÊNCIA**

**Art. 2º** Abrange a Secretaria Municipal de Administração e Finanças - SEMAF, a Procuradoria Geral do Município e o Gabinete do Prefeito.

#### **CAPÍTULO III CONCEITOS**

**Art. 3º** Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

**I – Instrução Normativa – IN:** Documento que estabelece os procedimentos a serem adotados objetivando a padronização na execução de atividades e rotinas de trabalho.

**II – Unidade Central de Controle Interno – UCCI:** É o órgão central do Sistema de Controle Interno (SCI), no âmbito do Poder Executivo Municipal, responsável pela coordenação, orientação e supervisão do conjunto de



atividades de controle exercidas internamente em toda a estrutura organizacional, cuja responsabilidade básica é exercer controles essenciais e avaliar a eficiência e eficácia dos demais controles, apoiando o controle externo no exercício de sua missão institucional.

**III – Sistema de Controle Interno – SCI:** Conjunto de procedimentos de controle estruturados por diversos sistemas administrativos e especificados em Instruções Normativas, executados ao longo de toda a estrutura organizacional, sob a coordenação, orientação técnica e supervisão da unidade responsável pela coordenação do controle interno.

**IV – Alíquota:** Percentual ou valor fixo que será aplicado sobre a base de cálculo para apuração do valor de um tributo.

**V – Anistia:** Forma de exclusão do crédito tributário, através da qual o Estado extingue infrações administrativas dos contribuintes, mas não abrange eventuais crimes ou contravenções.

**VI – Base de cálculo:** Grandeza econômica sobre a qual se aplica a alíquota para calcular a quantia a pagar.

**VII – Concessão de isenção em caráter não geral:** Forma de isenção prevista no art. 179 do Código Tributário Nacional e refere-se ao contribuinte de forma individual, levando em conta determinadas condições previstas na Lei que a concedeu. A eficácia de tal modalidade de isenção depende de requerimento do interessado perante a autoridade administrativa, provando prevalecer as condições fixadas em Lei com o objetivo de obter despacho da autoridade, efetivando a isenção.

**VIII – Crédito presumido ou crédito outorgado:** Refere-se a um crédito que não necessariamente corresponde ao crédito real se fosse seguido o sistema regular de créditos e débitos. Em regra, confere ao contribuinte a opção de se creditar de um valor presumido em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos. Normalmente o valor do crédito presumido é calculado pela aplicação de uma determinada alíquota sobre o valor do imposto devido na operação.

**IX – Remissão:** É o perdão da dívida tributária concedido pela autoridade administrativa mediante despacho fundamentado podendo ser total ou parcial, e depende de autorização legal.



**X – Renúncia de receita:** Se dá através da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

**XI – Subsídio:** Forma de apoio monetário concedido pelo Estado a uma entidade individual ou coletiva, no sentido de fomentar o desenvolvimento de uma determinada atividade que esta desempenhe ou o seu próprio desenvolvimento.

**XII – Unidade Responsável:** É a unidade que atua como órgão central de cada Sistema Administrativo do Poder Executivo Municipal, conforme o Anexo Único do Decreto Municipal nº 410/13, identificada como “Unidade Responsável” pela Instrução Normativa, a quem cabe definir e formatar as Instruções Normativas inerentes ao seu respectivo Sistema.

#### **CAPÍTULO IV BASE LEGAL**

**Art. 4º** Esta Instrução Normativa tem como base legal a Constituição Federal, a Lei Complementar Federal nº101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei Federal nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN), a Instrução Normativa TCEES nº 28/13, a Lei Municipal nº 676/02 – Orgânica Municipal (LOM), a Lei Complementar Municipal nº 011/13 – Código Tributário Municipal (CTM), Lei Municipal nº 575/98 – Estrutura Administrativa, a Lei Municipal nº 1.048/13 – Lei do Sistema de Controle Interno (SCI) e a Instrução Normativa SCI nº 01/13 (Norma das Normas).

#### **CAPÍTULO V RESPONSABILIDADES**

**Art. 5º** Da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SEMAF, como órgão central do Sistema Administrativo STB (Sistema de Tributação):

**I –** Promover a divulgação e a efetivação desta Instrução Normativa, mantendo-a atualizada;

**II –** Supervisionar a aplicação desta Instrução Normativa junto ao Setor de Tributação;

**III –** Elaborar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita e nos dois



exercícios seguintes;

**IV** – Atender ao disposto nos arts.13 e 14 desta Instrução Normativa;

**V** – Demonstrar, conforme inc. V do art. 4º da LRF, a estimativa e compensação da renúncia de receita no Anexo de Metas Fiscais parte integrante do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**VI** – Nos termos do inc. II do art. 5º da LRF, demonstrar as medidas de compensação a renúncias de receita, cujo documento deverá acompanhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual;

**VII** – Garantir que os resultados a serem obtidos em decorrência da renúncia de receita tributária, sob o aspecto socioeconômico, atendam as justificativas apresentadas para sua concessão ou ampliação, bem como aos princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, não permitindo que ocorra *déficit* financeiro ou operações ilegais.

**Art. 6º** Caberá à Secretaria Municipal interessada em conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita atender, juntamente com a SEMAF, o disposto nos incisos IV, V, VI e VII do artigo anterior.

**Art. 7º** Caberá à Procuradoria Geral do Município:

**I** – A elaboração de Projeto de Lei para disciplinar a concessão ou ampliação de renúncia de receita;

**II** – Manifestar-se sobre a legalidade da concessão ou ampliação de renúncia de receita tributária, alertando ao Chefe do Poder Executivo que o mesmo responderá pelos danos causados aos cofres públicos quando as renúncias de receitas não atenderem aos requisitos legais especialmente os da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 8º** Caberá ao Gabinete do Prefeito:

**I** – Direcionar à Procuradoria Geral do Município a elaboração de Projetos de Lei para disciplinar a concessão ou ampliação de renúncia de receita tributária;

**II** – Encaminhar Projetos de Lei para disciplinar a concessão ou ampliação de renúncia de receita tributária, após aprovação pela Procuradoria Geral do



Município, ao Poder Legislativo Municipal para aprovação;

**III –** Sancionar, no prazo de 15 dias úteis contados da data em que receber o Projeto de Lei aprovado, as Leis de concessão ou ampliação de renúncia de receita tributária.

**a)** a Lei sancionada será publicada pelo Gabinete e somente após será encaminhada, no prazo de 48 horas, cópia sua com os dados da publicação ao Poder Legislativo Municipal.

**IV –** Comunicar ao Presidente da Câmara, dentro de 48 horas, os motivos do veto total ou parcial ao Projeto de Lei aprovado quando o Prefeito julgá-lo, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público;

**V –** Encaminhar à Secretaria interessada, referida no art. 6º desta Instrução, a cópia da publicação da Lei.

**Art. 9º** Do Setor de Tributação:

**I –** Manter esta Instrução Normativa à disposição dos servidores do Setor (unidade executora) primando pelo cumprimento da mesma;

**II –** Cumprir fielmente as determinações desta Instrução Normativa;

**III –** Alertar a unidade responsável pela Instrução Normativa sobre alterações que se fizerem necessárias nas rotinas de trabalho tendo em vista, principalmente, o aprimoramento dos procedimentos e o aumento da eficiência operacional;

**IV –** Cumprir as determinações contidas nas Leis de concessão ou ampliação de renúncia de receita tributária vigentes.

## **CAPÍTULO VI PROCEDIMENTOS**

### **SEÇÃO I Da Concessão e Controle da Renúncia de Receita Tributária**

**Art. 10.** A renúncia de receita tributária compreende:

**I –** Anistia;



**II – Remissão;**

**III – Subsídio;**

**IV – Crédito presumido;**

**V – Concessão de isenção em caráter não geral;**

**VI – Alteração de alíquota;**

**VII – Modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições;**

**VIII – Demais benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.**

**Art. 11.** Nos termos do §6º do art. 150 da Constituição Federal a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita somente poderá ser instituída através de Lei específica de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, titular e responsável pela representação da entidade pública concedente do benefício.

**Parágrafo único.** O ato de concessão ou ampliação de benefício tributário deverá ser devidamente motivado e justificado através da apresentação das razões para sua efetivação.

**Art. 12.** A Secretaria interessada na concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que constitua renúncia de receita, em conjunto com a Secretaria Municipal de Planejamento, deverá elaborar um projeto contemplando quais os benefícios serão alcançados com a efetivação da renúncia de receita, as fontes de compensação da receita a ser renunciada e encaminhá-lo ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de processo administrativo devidamente instruído a cada renúncia de receita.

**Parágrafo único.** O projeto referenciado no *caput* deste artigo deverá demonstrar:

**I – Estimativa de valores a serem renunciados anualmente;**

**II – Medidas de compensação da receita renunciada;**



**III –** Categoria a ser beneficiada;

**IV –** Critérios para liberação do incentivo ou benefício;

**V –** Tributo ou contribuição a ser renunciada;

**VI –** Forma de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício.

**Art. 13.** Constitui critério para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças em conjunto com a Secretaria interessada, a demonstração da estimativa e da compensação de renúncia de receita no Anexo de Metas Fiscais que constitui parte integrante do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, e ainda, as medidas de compensação de renúncias de receita, cujo documento deverá acompanhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual nos moldes dos arts. 4º e 5º da LRF.

**Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que constitua renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

**I –** Demonstração pela proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do art. 12 da LRF, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**II –** Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

**Art. 15.** O ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício a que se refere o inc.II do artigo anterior, somente poderá entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

**Art. 16.** O art. 13 desta Instrução Normativa não se aplica:

**I –** Às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art.153 da Constituição, na forma do seu § 1º;



**II** – Ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, nos termos do Código Tributário Municipal.

## **CAPÍTULO VII**

### **PROCEDIMENTOS PARA A REVOGAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA**

**Art. 17.** Dos Procedimentos para revogar a Instrução Normativa:

**I** – Caso haja direito fundamentado na legislação pátria e interesse da Unidade de Controle Interno e/ou da Unidade Administrativa em revogar a Instrução Normativa, deve-se proceder da seguinte forma:

**a)** protocolar a solicitação devidamente justificada na Unidade Central de Controle Interno que, após análise, remeterá à Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer;

**b)** enviar ao Chefe do Poder Executivo ou para quem for delegado para rubrica e assinatura.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18.** Esta Instrução Normativa deverá ser atualizada sempre que fatores organizacionais, legais e/ou técnicos assim exigirem, a fim de verificar a sua adequação aos requisitos da Instrução Normativa SCI nº 01/2013, bem como manter o processo de melhoria contínua dos serviços públicos municipais.

**Art. 19.** A inobservância das tramitações e procedimentos de rotina estabelecidos nesta Instrução Normativa, sem prejuízo das orientações e exigências do TCEES relativas ao assunto, sujeitará os responsáveis às sanções legais cabíveis.

**Art. 20.** Caberá à Secretaria Municipal de Administração e Finanças divulgar, orientar e cumprir as orientações contidas nesta Instrução Normativa, dirimindo dúvidas e/ou omissões juntamente com a Unidade Central de Controle Interno, se necessário.

**Art. 21.** Outras recomendações não mencionadas nesta Instrução Normativa deverão ser observadas no Código Tributário Municipal e demais legislações



vigentes.

**Art. 22.** Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Itarana/ES, 27 de março de 2015.

**ADEMAR SCHNEIDER**

Prefeito do Município de Itarana

**ROSELENE MONTEIRO ZANETTI**

Secretária Municipal de Administração e Finanças

**ADJAR FABIANO DE MARTIN**

Controlador Interno